



Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, o artigo abaixo, nos termos a seguir:

“Art.X O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rercit) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta medida provisória, mediante declaração voluntária dos ativos, bens e direitos existentes em 31 de dezembro de 2022, mediante o pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I - a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “31 de dezembro de 2022”;

II - a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “mês de dezembro de 2022”;

III - a referência a “ano ano-calendário de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “ano-calendário de 2022”;

IV – a referência a “ano ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir do ano-calendário de 2023”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2023, deverão ser incluídos na:

I - declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda relativa ao ano-calendário de 2023, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;





II - declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2023, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao Rerct ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

§ 5º Às adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º a União entregará o montante respectivo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto reabrir o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta medida provisória, mediante declaração voluntária dos ativos, bens e direitos existentes em 31 de dezembro de 2022, mediante o pagamento de 15% a título de imposto de renda sobre ganho de capital e 150% sobre o valor do imposto apurado a título de multa.

O objetivo do Rerct era permitir que pessoas físicas e jurídicas regularizassem recursos, bens ou direitos remetidos ou mantidos no exterior, de origem lícita, mediante o pagamento de imposto de renda e multa. O programa também permitia a regularização de recursos mantidos no exterior, mas que não haviam sido declarados à Receita Federal.

Hodiernamente, a abertura de novo prazo para adesão ao Rerct é de suma importância, tendo em vista a necessidade de novas receitas para o governo que pretende se adequar com as medidas pretendidas pelas regras do novo arcabouço fiscal.

Em que pese o exposto, e tendo em vista o já disposto no projeto original, para não penalizar aqueles que aderiram no início regime, propõe-se a majoração da multa para 150% sobre o valor do imposto devido, ou seja, a alíquota incidente sobre a base de cálculo seriam 15% (imposto de renda) mais 150% do imposto devido, que resultaria em 37,5%. O valor é razoável tendo em vista que os somatórios nos prazos anteriores (original e reabertura) foram de 30% e 35,25%, respectivamente.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE

CD/23651.61553-00

